



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.926209/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-03.158 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente COPEL TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. APLICAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani. Ausente o conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para se contrapor à decisão da DRJ Curitiba/PR que homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada.

O contribuinte havia apresentado Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DOMP), de nº 01859.15785.081204.1.3.040291, em que se pleiteou a compensação parcial do saldo credor de R\$ 9.604,36, decorrente do pagamento de R\$ 340.000,00 efetuado a maior que o devido, com o débito de R\$ 876,48 da contribuição para o PIS acrescida de juros e multa.

De acordo com o teor do despacho decisório, a compensação restou não homologada pela repartição de origem, em razão da constatação de que o pagamento localizado já havia sido integralmente utilizado para quitar outros débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação, alegando que o débito de PIS do período de apuração 03/2003 seria de R\$ 330.395,64, extinto pelo pagamento de R\$ 340.000,00, do que restaria o crédito de R\$ 9.604,36, este parcialmente utilizado para quitar parte do débito de Cofins de março/2003, no valor de R\$ 5.490,23, compensado em outra DCOMP, esta de nº 04526.21223.300904.1.7.041061.

Alegou, ainda, o contribuinte que, após essa compensação, restar-lhe-ia um saldo credor de R\$ 4.114,43, que foi utilizado em outras quatro PER/DCOMPs (08131.44928.181104.1.7.042800, 01859.15785.081204.1.3.040291, 12165.77550.290307.1.7.044742 e 39199.77397.290307.1.7.042605).

Argumentou, também, que cometera um erro no preenchimento das DCOMPs, pois esquecera de informar que o crédito pleiteado era remanescente da DCOMP nº 04526.21223.300904.1.7.041061, sendo salientado que todas as cinco DCOMPs teriam se valido do mesmo crédito.

A DRJ Curitiba/PR julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 15/04/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO DO DESPACHO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovando-se que, em decorrência de erro na apuração do crédito pelo sistema informatizado, não foi homologada a compensação informada em Dcomp, revisa-se a decisão contida no Despacho Decisório, homologando-se a compensação até o limite do crédito que vier a ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Constatou o relator *a quo* que a primeira DCOMP apresentada pelo contribuinte teria sido integralmente homologada, tendo-lhe sido assegurado o direito creditório de R\$ 9.604,36, o qual, tendo-se em conta as datas de apresentação das DCOMPs, teria sido totalmente absorvido pelos débitos declarados nas DCOMPs

04526.21223.300904.1.7.041061 e 08131.44928.181104.1.7.042800 e parcialmente absorvido na DCOMP sob análise neste processo.

Segundo o relator, o saldo credor informado pelo contribuinte não teria sido suficiente para compensar todas as DCOMPs, em razão da necessidade de se acrescerem a multa e os juros devidos aos débitos declarados após o vencimento, em razão do que se reconheceu, neste processo, a existência do crédito de R\$ 592,96 (em valor original) e homologou-se a compensação pleiteada até esse limite.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) em se tratando de processo administrativo, é permitida a inovação de argumentos em sede recursal;

b) em 13 de maio de 2003, havia apresentado à Receita Federal uma declaração de compensação manual, em papel, que se encontrava regida pela IN SRF nº 210/2002, que não previa a correção de juros compensatórios para os créditos, nem a incidência de acréscimos moratórios para os débitos;

c) no dia seguinte à data de protocolização de seu pedido, foi publicada a IN SRF nº 320/2003, introduzindo o PER/DCOMP, bem como a correção monetária dos saldos credores e os acréscimos legais aos débitos compensados;

d) com a aceitação da declaração de compensação em papel, restou ainda um crédito não mais passível de aproveitamento em razão da incompatibilidade introduzida pela declaração eletrônica;

e) cancelou-se a declaração em papel e enviaram-se os PER/DCOMP em meio eletrônico com os mesmos dados, utilizando-se a Selic de 1%, percentual esse de direito na data da apresentação da DCOMP em papel;

f) nesses PER/DCOMP, não foram declarados multa e juros, pois a IN SRF nº 210/2002, vigente à época da apresentação da DCOMP em papel, assim não exigia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, em razão do fato de que a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, mas homologara apenas parcialmente a declaração de compensação, dado que, aos débitos declarados após o vencimento, foram acrescidos os juros e a multa moratória, o contribuinte traz em seu Recurso

Voluntário novos argumentos e provas, até então não apresentados no processo, para se contrapor ao entendimento externado pelo relator *a quo*, uma vez que, segundo o Recorrente, os acréscimos moratórios não seriam devidos em razão do fato de que teria sido apresentada originariamente uma DCOMP manual, regida pela IN SRF nº 210/2002, que não exigia a inclusão de juros e multas nos débitos em atraso declarados em papel.

De acordo com o contido na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a prova documental pode ser apresentada após a impugnação, quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, que vem a ser exatamente o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o despacho decisório não se amparara nessa circunstância para decidir pela não homologação da compensação pleiteada.

Somente na primeira instância administrativa, dada a constatação da efetiva existência do indébito tributário, foi que se trouxe aos autos a questão relativa à necessidade de acréscimo de juros e multa aos débitos declarados após o seu vencimento, razão essa que acarretou, na Delegacia de Julgamento, a homologação apenas parcial da compensação pleiteada.

Nesse sentido, acolhidas as razões trazidas apenas em grau de recurso, passa-se à análise do mérito.

Não se pode perder de vista que neste processo se analisa o PER/DOMP nº 01859.15785.081204.1.3.040291, transmitido à Receita Federal em 8 de dezembro de 2004, quando já vigia o art. 28 da IN SRF nº 210/2003, com a redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003.

Eis a redação do art. 28 da IN SRF nº 210/2003:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Mesmo anteriormente à alteração promovida pela IN SRF nº 323/2003, a redação original do art. 27, inciso II, da IN SRF nº 210/2003 já previa que, na compensação, a unidade da Receita Federal adotará, dentre outros, o procedimento consistente no creditamento do montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos.

Ora, já se previa a possibilidade de se exigirem os acréscimos legais, quando devidos, o que afasta a alegação de que somente a partir da IN SRF nº 323/2003 é que os débitos compensados em atraso deveriam sofrer a atualização por meio dos acréscimos moratórios.

Além disso, o próprio Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 161, assim determina:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Constata-se que existe determinação do CTN no sentido de se exigirem os acréscimos legais devidos em decorrência da intempestividade no pagamento, ou quitação, dos tributos devidos.

Por outro lado, não se pode ignorar, no presente processo, que o próprio contribuinte requereu, em 04/07/2003, o cancelamento da declaração de compensação em papel entregue em 13/05/2003, anteriormente, portanto, à transmissão do PER/DCOMP ora analisado.

Se se estivesse aqui analisando a declaração de compensação entregue em papel, aí sim, teríamos de nos ater à legislação vigente na data de sua apresentação. Mas, essa não é a realidade dos autos.

Quando da apresentação do presente PER/DCOMP, a declaração em papel já havia sido cancelada, não mais produzindo efeitos sobre os procedimentos que a sucederam, ainda que relacionados aos mesmos fatos.

Além disso, percebe-se na declaração de compensação em papel trazida aos autos junto ao Recurso Voluntário que os débitos que o Recorrente pretendia compensar eram diversos do débito constante do PER/DCOMP nº 01859.15785.081204.1.3.040291. Neste, pretende o sujeito passivo, com a compensação, extinguir débito da contribuição para o PIS não cumulativo (código de receita 6912) no valor original de R\$ 876,48, enquanto que naquela, os débitos eram diversos, não havendo nem mesmo coincidência de código de receita.

Os demais PER/DCOMPs, de nº 04526.21223.300904.1.7.041061 e 08131.44928.181104.1.7.042800, que absorveram parte significativa do crédito ora reclamado, foram transmitidos, respectivamente, em 07/07/2003 e em 12/08/2003, também após a vigência do art. 28 da IN SRF nº 210/2003, com a redação dada pela IN SRF nº 323/2003, aplicando-se-lhes, sem sombra de dúvida, as determinações da legislação tributária.

Tratando-se de compensação tributária, a lei que aplica é aquela vigente por ocasião de seu exercício, independentemente da data do indébito. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora com esse entendimento, dado que, em vários de seus julgamentos¹, já decidiu que a “lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido”.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, dado o acerto da decisão recorrida no que tange à aplicação dos acréscimos moratórios devidos em razão de a compensação ter sido efetuada após a data de vencimento do débito que se pretende extinguir.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

¹ EDecREsp 419.757, março/2004; REsp 492.627, maio/2004; AGRGREsp 460.715, agosto/2003.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10980.926209/2009-17

Interessada: COPEL TRANSMISSÃO S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.158**, de 28 de junho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 28 de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente